

REPÚBLICA DE



CABO VERDE



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO 14\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 6\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescido de 20%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o País	250\$00	150\$00
Para o estrangeiro	450\$00	370\$00
AVULSO: por cada duas páginas	2\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.

Os que forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decisão com Força de Lei n.º 14/76:

Recebe na ordem jurídica interna da República de Cabo Verde os acordos, anexos à presente Decisão com Força de Lei celebrados entre os Governos da República de Cabo Verde e da República Portuguesa.

Decisão com Força de Lei n.º 15/76:

Ratifica o Acordo de Cooperação Científica e Técnica, o Acordo Geral de Cooperação e Amizade e o Acordo Geral sobre Migração, celebrados entre o Governo da República Portuguesa e o Governo de Cabo Verde.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

**Decisão com Força de Lei n.º 14/76
de 6 de Julho**

Usando da faculdade concedida pelo artigo 9.º da Lei sobre a Organização Política do Estado de Cabo Verde, de 5 de Julho de 1975, decido para ter Força de Lei o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos do artigo 8.º n.º 3 da citada lei são recebidos na ordem jurídica interna da República de Cabo Verde os seguintes acordos celebrados entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Portuguesa, os quais fazem parte integrante da presente Decisão com Força de Lei, a que vêm anexos:

- a) Acordo Relativo a Transporte Aéreo entre Cabo Verde e Portugal;
- b) Acordo Relativo a Assistência Técnica entre Cabo Verde e Portugal — Aeroporto Internacional Amílcar Cabral;

c) Acordo de Cooperação nos domínios de desenvolvimento marítimo, cartografia e segurança de navegação entre a República de Cabo Verde e a República de Portugal;

d) Acordo Relativo a assistência técnica entre Cabo Verde e Portugal no domínio da Meteorologia.

Art. 2.º A presente Decisão com Força de Lei entra imediatamente em vigor e os mencionados instrumentos produzem efeito desde a data da respectiva assinatura e nos termos neles estabelecidos.

Publique-se.

Presidência da República, 28 de Junho de 1976. — O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEIREIRA.

Acordo relativo a Transporte Aéreo entre Cabo Verde e Portugal

Os Governos de Portugal e o Estado de Cabo Verde, daqui em diante designados por «Partes contratantes»;

Considerando que a manutenção de serviços aéreos regulares entre os territórios português e caboverdeano constitui um factor essencial para a execução dos acordos de cooperação existentes ou a negociar entre os dois países;

Conscientes da necessidade de que esses serviços se desenvolvam de maneira ordenada, numa base de reciprocidade, e pela forma mais económica que seja compatível com a segurança das operações e o interesse público;

Acordam no seguinte:

ARTIGO 1.º

As Partes contratantes concedem-se reciprocamente os direitos e as vantagens referidas neste Acordo com o objectivo de estabelecer serviços aéreos civis internacionais sobre as rotas especificadas no Anexo ao presente Acordo.

ARTIGO 2.º

Para os efeitos do presente Acordo, os termos seguintes significam:

- a) «Autoridades aeronáuticas», no caso de Portugal, Ministério dos Transportes e Comunicações — Direcção Geral da Aeronáutica Civil — e, no caso de Cabo Verde, o Ministério de Transportes e Comunicações, ou, em ambos os casos, qualquer pessoa ou organismo autorizado a exercer as funções que são presentemente da competência das citadas autoridades ou funções semelhantes;
- b) «Território» de um Estado é constituído pelas regiões terrestres e as águas territoriais adjacentes que estejam sob a soberania desse Estado;
- c) «Empresa designada» compreende a empresa de transporte aéreo designada pelo Governo respectivo para explorar os serviços abrangidos por este Acordo.

d) «Convenção» significa Convenção sobre Aviação Civil Internacional aberta à assinatura em Chicago aos sete dias de Dezembro de 1944 e inclui qualquer Anexo adoptado nos termos do artigo 90.º daquela Convenção e qualquer emenda aos Anexos ou à Convenção dos artigos 90.º e 94.º, na medida em que aqueles Anexos e Emendas tenham sido adoptados pelo Governo de Portugal, enquanto o Governo de Cabo Verde não tiver ratificado aquela Convenção, ou tenham sido adoptados por ambas as Partes contratantes após aquela ratificação.

ARTIGO 3.º

1. Cada Parte contratante concede à outra Parte contratante os direitos referidos no presente Acordo para a exploração de serviços aéreos internacionais regulares nas rotas especificadas no Anexo a este Acordo e que dele faz parte integrante. Tais serviços e rotas são daqui em diante denominadas, respectivamente, por «serviços acordados e frotas especificadas». As empresas de transporte aéreo designadas por cada Parte contratante gozarão, enquanto explorem um serviço acordado numa rota especificada, dos seguintes direitos:

- a) sobrevoar, sem aterrar, o território da outra Parte contratante;
- b) aterrar no dito território para fins não comerciais, nas escalas previstas no Anexo do presente Acordo;
- c) embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, carga e correio, nos termos deste Acordo e do seu Anexo.

2. Todas as questões técnicas e comerciais relativas à realização de voos das aeronaves e do transporte de passageiros, de carga e do correio nos serviços acordados, bem como todas as questões relativas à cooperação comercial, em especial as que se referem ao estabelecimento dos horários, das frequências dos voos e dos tipos das aeronaves, à prestação de serviços técnicos às aeronaves no solo, e à regulamentação financeira e contabilística, serão objectos de acordos directos entre as empresas designadas das Partes contratantes, os quais, se necessário, serão submetidos à aprovação das autoridades aeronáuticas das Partes contratantes.

3. Os horários dos serviços acordados deverão ser submetidos às autoridades aeronáuticas das duas Partes contratantes pelo menos (30) trinta dias antes do começo da exploração desses serviços. Qualquer modificação dos horários deverá também ser submetida à aprovação das autoridades aeronáuticas.

ARTIGO 4.º

1. Para cada uma das rotas especificadas, cada Parte contratante terá o direito de designar por escrito à outra Parte contratante uma empresa de transporte aéreo para o efeito de explorar os serviços acordados.

2. Uma vez recebida tal notificação, a outra Parte contratante sob reserva do disposto nos números 3 e 4 deste artigo, deverá conceder, sem demora, à empresa designada, as competentes autorizações de exploração.

3. As autoridades aeronáuticas de uma Parte contratante poderão exigir que uma empresa de transporte aéreo designada pela outra Parte contratante demonstre estar em condições de satisfazer às exigências prescritas na leis e regulamentos que normal e razoavelmente são aplicadas

à exploração de serviços aéreos internacionais em conformidade com as disposições da Convenção sobre Aviação Civil Internacional (Chicago, 1944).

4. Cada Parte contratante terá o direito de recusar a concessão das autorizações de exploração referidas no número 2 deste artigo, ou de a sujeitar às condições que julgar necessárias para o exercício, pela empresa de transporte aéreo designada, dos direitos especificados no artigo 3.º, sempre que a dita Parte contratante não der por demonstrado que a propriedade substancial e o controle efectivo daquela empresa pertencem à Parte contratante que a designou ou aos seus nacionais.

5. A empresa de transporte aéreo, assim designada e autorizada, poderá em qualquer altura começar a exploração dos serviços acordados, desde que:

- a) a intenção de o fazer seja notificada à Parte contratante que concedeu a autorização;
- b) esteja em vigor para o serviço de que se trata uma tarifa estabelecida de harmonia com as disposições do artigo 7.º do presente Acordo;
- c) os horários desses serviços tenham sido aprovados conforme previsto no artigo 3.º número 3, do presente Acordo.

ARTIGO 5.º

1. Cada Parte contratante terá o direito de revogar a autorização de exploração, ou de suspender o exercício dos direitos especificados no artigo 3.º do presente Acordo por uma empresa de transporte aéreo designada pela outra Parte contratante, ou ainda de sujeitar às condições, que julgar necessárias, o exercício daqueles direitos;

- a) no caso de não dar por demonstrado que a propriedade substancial e o controle efectivo da empresa pertencem à Parte contratante que a designou ou aos seus nacionais, ou
- b) no caso de a empresa deixar de cumprir as leis ou regulamentos da Parte contratante que concede os direitos, ou
- c) no caso de a empresa deixar por outro modo de proceder de harmonia com as condições prescritas no presente Acordo.

2. Salvo se a revogação, suspensão ou imposição das condições mencionadas no número 1 deste artigo for essencial para prevenir ulteriores infracções de leis ou regulamentos, tal direito apenas será exercido após consulta com a outra Parte Contratante.

ARTIGO 6.º

1. As empresas designadas das duas Partes Contratantes terão justa e igual oportunidade de exploração dos serviços acordados nas rotas especificadas entre os seus respectivos territórios.

2. A empresa de cada Parte Contratante deverá ter em consideração na operação dos serviços acordados os interesses da empresa designada pela outra parte Parte Contratante, de modo a não afectar indevidamente os serviços que esta última oferece no todo ou em parte das mesmas rotas.

3. A exploração dos serviços acordados deverá estar em íntima relação com as necessidades de transporte nas rotas especificadas. Cada serviço acordado deverá ter como objectivo primordial o fornecimento de capacidade adequada às necessidades correntes e razoavelmente previstas de transportes de passageiros, carga e correio entre os territórios das Partes Contratantes.

4. A capacidade total será, tanto quanto possível, dividida em partes iguais entre as empresas designadas, salvo se for acordado de outro modo nos termos do número 7 deste artigo.

5. A capacidade a oferecer e a frequência dos serviços nas rotas especificadas serão discutidas, acordadas e revistadas de tempos a tempos entre as empresas designadas das duas Partes Contratantes e submetidos à aprovação das autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes.

6. A fim de satisfazer exigências de tráfego imprevistas de carácter temporário, as empresas designadas poderão, não obstante as disposições dos números 3 e 4 deste artigo, decidir entre elas os aumentos temporários de capacidade que forem necessários para satisfazer a procura de tráfego.

7. Desde que a empresa designada de uma das Partes contratantes não explore, permanente ou temporariamente, total ou parcialmente, a capacidade a que tem direito de acordo com o previsto nos números anteriores, as autoridades aeronáuticas das duas Partes contratantes poderão entender-se no sentido de a empresa designada da outra Parte contratante explorar a capacidade acordada, de harmonia com os números anteriores. Será, contudo, condição de tais entendimentos que, se a primeira Parte contratante decidir em qualquer altura começar a explorar ou a aumentar a capacidade do seus serviços, dentro da capacidade total a que tem direito nos termos dos números anteriores, e de tal notificar a outra Parte com antecedência razoável, a empresa da outra Parte contratante deverá retirar correspondentemente parte ou toda a capacidade adicional que tenha estado a explorar.

8. Sempre que um serviço de uma empresa designada de uma Parte contratante seja operado numa rota via pontos intermédios e/ou para pontos além do território da outra Parte contratante, uma capacidade adicional à estabelecida em conformidade com os números 3 a 6 deste artigo poderá ser oferecida por essa empresa mediante acordo entre as autoridades aeronáuticas das duas Partes contratantes.

ARTIGO 7.º

1. As tarifas a aplicar pelas empresas de uma das Partes em relação a transportes com destino ou proveniência do território da outra Parte serão estabelecidas a níveis razoáveis, tendo em devida conta todos os elementos relevantes, especialmente, custo de exploração, lucro razoável e tarifas aplicadas por outras empresas.

2. As tarifas mencionadas no número 1 deste artigo serão, se possível, acordadas entre as empresas de ambas as Partes, após consulta a outras empresas que operem em toda ou parte da rota; as empresas deverão chegar a esse acordo recorrendo, na medida do possível, ao procedimento para elaboração de tarifas da (IATA) Associação de Transporte Aéreo Internacional.

3. As tarifas assim acordadas serão submetidas à aprovação das autoridades aeronáuticas das duas Partes contratantes, pelo menos 90 dias antes da data prevista para a sua entrada em vigor. Em casos especiais, este prazo poderá ser reduzido mediante acordo das referidas autoridades.

4. Esta aprovação poderá ser dada expressamente. Se nenhuma das autoridades aeronáuticas tiver manifestado o seu desacordo no prazo de 30 dias, a contar da

data de apresentação das tarifas nos termos do número 3 deste artigo, serão estas consideradas aprovadas. No caso da redução do prazo para apresentação das tarifas nos termos do mesmo número, as autoridades aeronáuticas poderão acordar num prazo inferior a 30 dias para notificação do seu eventual desacordo.

5. Quando uma tarifa não puder ser estabelecida de harmonia com o disposto no número 2 do presente artigo ou quando uma autoridade aeronáutica comunicar à outra, nos prazos mencionados no número 4 deste artigo, o seu desacordo relativamente a qualquer tarifa acordada nos termos do referido número 2, deverão as autoridades aeronáuticas das duas partes, após consulta às autoridades aeronáuticas de qualquer outro Estado cujo parecer considerem útil, esforçar-se por determinar a tarifa de mútuo acordo.

6. Se as autoridades aeronáuticas não puderem chegar a acordo sobre uma tarifa que seja submetida à aprovação de harmonia com o número 3 do presente artigo ou sobre a determinação de uma tarifa nos termos do número 5 deste artigo, o diferendo será solucionado em conformidade com as disposições do artigo 16.º do presente Acordo.

7. Qualquer tarifa estabelecida em conformidade com o disposto do presente artigo continuará em vigor até ao estabelecimento de nova tarifa. A validade de uma tarifa não poderá, todavia, ser prorrogada em virtude deste número por período superior a doze meses, a contar da data em que deveria ter expirado.

ARTIGO 8.º

1. As aeronaves utilizadas nos serviços internacionais pelas empresas de transporte aéreo designadas por qualquer das Partes contratantes, bem como equipamento regular, fornecimento de combustíveis e lubrificantes e provisões de bordo (incluindo alimentos, bebidas e tabaco), serão isentas de direitos aduaneiros, emolumentos de inspecção e outros direitos ou impostos à chegada ao território da outra Parte contratante, desde que tal equipamento e fornecimentos permaneçam a bordo das aeronaves até ao momento em que forem reexportados.

2. Serão igualmente isentos dos mesmos direitos e impostos, com excepção dos encargos correspondentes a serviços prestados:

- a) as provisões de bordo embarcadas no território de qualquer das Partes contratantes dentro dos limites fixados pelas autoridades da dita Parte contratante e para utilização a bordo das aeronaves que explorem um serviço internacional da outra Parte contratante;
- b) as peças e equipamentos importados no território de uma Parte contratante para apoio da exploração dos serviços internacionais da empresa de transporte aéreo designada pela outra Parte contratante, bem como para a manutenção ou reparação das aeronaves utilizadas;
- c) os combustíveis e lubrificantes a serem fornecidos às aeronaves utilizadas em serviços internacionais pelas empresas de transporte aéreo designadas pela outra Parte contratante, mesmo quando aqueles fornecimentos se destinem a ser consumidos na parte da viagem sobre o território da Parte contratante em que são metidos a bordo.

3. Poderá exigir-se que os produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do número anterior sejam conservados sob a superintendência ou o controle das alfândegas.

ARTIGO 9.º

O equipamento normal de bordo, bem como os produtos e as provisões existentes a bordo das aeronaves de qualquer das Partes contratantes, apenas poderão ser descarregados no território da outra Parte contratante com o consentimento das suas autoridades aduaneiras. Em tal caso, poderão ser colocados debaixo de vigilância das ditas autoridades até ao momento de serem reexportados ou de lhe ser dado outro destino de harmonia com regulamentos aduaneiros.

ARTIGO 10.º

Os passageiros em trânsito pelo território de qualquer das Partes contratantes apenas serão sujeitos a um controlo muito simplificado. As bagagens e as mercadorias em trânsito directo serão isentas de direitos aduaneiros e de outros impostos semelhantes.

ARTIGO 11.º

Qualquer das Partes contratantes compromete-se a assegurar à outra Parte contratante a livre transferência, ao câmbio oficial, dos excedentes das receitas sobre as despesas realizadas no seu território e relacionadas com a exploração dos serviços acordados pela empresa de transportes aéreos designada pela outra Parte. Sempre que o sistema de pagamentos entre as Partes contratantes for regulado por um acordo especial, tal acordo será aplicável.

ARTIGO 12.º

Num espírito de estreita co-aboração, as autoridades aeronáuticas das Partes contratantes consultar-se-ão de tempos a tempos, com vista a assegurar a execução e o cumprimento satisfatório das disposições do presente Acordo e o seu Anexo.

ARTIGO 13.º

1. Se uma Parte contratante considerar desejável modificar qualquer disposição do presente Acordo ou do seu Anexo, poderá pedir a realização de consultas à outra Parte contratante; tais consultas, que poderão ter lugar entre as autoridades aeronáuticas e efectuar-se quer verbalmente quer por correspondência, começarão dentro de um período de 60 dias após a data do pedido para a sua realização. As modificações acordadas deste modo entrarão em vigor quando forem confirmadas por troca de notas diplomáticas.

2. As alterações ao Anexo poderão ter lugar por acordo directo entre as competentes autoridades aeronáuticas das Partes contratantes.

ARTIGO 14.º

1. O presente Acordo e o seu Anexo serão considerados emendados de modo que fiquem conformes com qualquer convenção multilateral que venha a obrigar as duas Partes contratantes.

2. O Estado de Cabo Verde, enquanto não ratificar a Convenção, admite a mesma como direito subsidiário do presente Acordo.

ARTIGO 15.º

Qualquer das Partes contratantes poderá em qualquer altura notificar a outra Parte contratante da sua decisão de denunciar o presente Acordo; tal notificação será simultaneamente comunicada à Organização da Aviação Civil Internacional. Neste caso, o Acordo terminará doze meses depois de recebida a notificação pela

Parte contratante à qual for dirigida, a não ser que tal notificação seja retirada por acordo mútuo antes de expirar aquele prazo. Se a Parte contratante notificada da denúncia não acusar a recepção da notificação, esta será considerada como tendo sido recebida catorze dias após a sua recepção pela Organização da Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 16.º

1. Se surgir um diferendo entre as Partes contratantes, relativo à interpretação ou aplicação do presente Acordo ou do seu Anexo, as Partes contratantes esforçar-se-ão em primeiro lugar por solucioná-lo por via de negociações.

2. Se as Partes contratantes não chegarem a uma solução por tal via, poderão acordar em submeter o diferendo à decisão de uma pessoa ou organismo, ou tal diferendo poderá, a pedido de qualquer das Partes contratantes ser submetido à decisão de um tribunal de três árbitros, sendo um designado por cada uma das Partes contratantes e o terceiro pelos dois assim escolhidos. Cada Parte contratante designará um árbitro dentro de um prazo de 60 dias, a partir da data do recebimento por qualquer das Partes contratantes de uma notificação da outra Parte contratante feita pela via diplomática pedindo a arbitragem do diferendo; e o terceiro árbitro será designado dentro de um novo período de 60 dias. Se qualquer das Partes contratantes deixar de designar um árbitro dentro do período especificado, ou se o terceiro árbitro não for designado, o Presidente do Conselho da Organização da Aviação Civil Internacional poderá ser solicitado por qualquer das Partes contratantes para designar um árbitro ou árbitros, conforme o caso. Em tal hipótese, o terceiro árbitro será um nacional de um terceiro Estado e assumirá as funções de presidente do tribunal arbitral.

3. As Partes contratantes comprometem-se a cumprir qualquer decisão tomada nos termos do número 2 deste artigo.

ARTIGO 17.º

Este Acordo entrará em vigor na data da sua assinatura.

Feito em Lisboa, aos 14 de Fevereiro de 1976, em dois exemplares que fazem igualmente fé.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Oswaldo Lopes da Silva*.

Pelo Governo da República Portuguesa, *Victor Crespo*.

Anexo ao Acordo relativo a Transporte Aéreo entre Cabo Verde e Portugal

SECÇÃO I

1. O Governo de Portugal designa, para a exploração dos serviços acordados nas rotas indicadas na Secção II, número 1:

A T.A.P. — Transportes Aéreos Portugueses.

2. O Governo de Cabo Verde designa para a exploração dos serviços acordados nas rotas indicadas na Secção II, número 2:

Os T.A.C.V. — Transportes Aéreos de Cabo Verde.

SECÇÃO II

1. A empresa designada pelo Governo de Portugal poderá explorar a seguinte rota:

Pontos em Portugal — pontos intermediários — Sal — pontos além.

§ único. No caso de o Governo de Cabo Verde abrir ao tráfego internacional outro aeroporto além do Sal, será facultado à empresa designada pelo Governo de Portugal optar por operar para esse novo aeroporto.

2. A empresa designada pelo Governo de Cabo Verde poderá explorar a seguinte rota:

Pontos em Cabo Verde — pontos intermediários — Lisboa — pontos além.

3. Na exploração da rota descrita no anterior número 1, a empresa designada do Governo Português gozará dos direitos de:

a) desembarcar no território de Cabo Verde passageiros, carga e correio embarcados no território de Portugal;

b) embarcar no território de Cabo Verde passageiros, carga e correio destinados ao território de Portugal.

4. Na exploração da rota descrita no anterior número 2, a empresa designada pelo Governo caboverdeano gozará dos direitos de:

a) desembarcar no território de Portugal passageiros, carga e correio embarcados no território de Cabo Verde;

b) embarcar no território de Portugal, passageiros, carga e correio destinados ao território de Cabo Verde.

5. As empresas designadas poderão omitir nas rotas especificadas um ou mais pontos intermédios, com a condição de que, nos casos em que as empresas gozem de direitos de tráfego nesses pontos, as omissões sejam previamente anunciadas ao público.

SECÇÃO III

O direito de a empresa designada de uma Parte contratante desembarcar ou embarcar no território da outra Parte contratante tráfego internacional de passageiros, carga e correio destinado a/ou proveniente de pontos intermédios indicados na Secção II, será objecto de acordo a concluir entre as empresas designadas e a aprovar pelas autoridades aeronáuticas das Partes contratantes.

SECÇÃO IV

O direito de a empresa designada de uma Parte contratante desembarcar ou embarcar no território da outra Parte contratante tráfego internacional de passageiros, carga e correio destinados a/ou provenientes de pontos além do território desta última Parte contratante, será objecto de acordo a concluir entre as empresas designadas e a aprovar pelas autoridades aeronáuticas das Partes contratantes.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Oswaldo Lopes da Silva*.

Pelo Governo da República de Portugal, *Victor Crespo*.

ARTIGO 7.º

O Estado Português, quando solicitado para o efeito e enquanto o Estado de Cabo Verde não fizer parte da Organização Hidrográfica Internacional e da Associação Internacional de Sinalização Marítima, prestará àquele Estado a acessoria técnica naquelas organizações internacionais.

ARTIGO 8.º

Aos meios navais atribuídos à Missão Permanente de Cooperação Técnica Naval é assegurada, no território de Cabo Verde, o privilégio de extra-territorialidade e demais prerrogativas inerentes ao pessoal afecto, conforme estabelecido no Direito Internacional Marítimo no que se refere a navios militares.

ARTIGO 9.º

1. O Estado Português, concretizando o espírito de cooperação e amizade que preside à celebração do presente Acordo, criará, estruturará e regulamentará a Missão Permanente de Cooperação Técnica Naval, em conformidade com os programas de actividade acordados.

2. A Missão Permanente de Cooperação Técnica Naval será criada no âmbito da Armada Portuguesa e nos domínios da sua actividade terá funções consultivas e executivas.

3. O Estado Português poderá a todo o tempo reformular ou extinguir a Missão Permanente de Cooperação Técnica Naval, atendidos porém os objectivos de cooperação do presente Acordo.

4. O Estado Português suportará os encargos decorrentes da criação da Missão Permanente de Cooperação Técnica Naval, e da sua existência e instalação em território Português.

ARTIGO 10.º

1. A repartição, pelos dois Estados, dos encargos decorrentes da execução dos programas previstos no presente Acordo, será estabelecida em função desses programas.

2. A repartição dos encargos será acordada pelos dois Estados simultaneamente com a aprovação dos programas de actividades correspondentes.

ARTIGO 11.º

A Missão Permanente de Cooperação Técnica Naval auferirá das condições mais favoráveis que venham a ser acordadas entre o Estado Português e o Estado de Cabo Verde noutros domínios da cooperação.

ARTIGO 12.º

O presente Acordo entrará em vigor na data da assinatura e terá uma duração de 3 anos, renováveis por períodos iguais e sucessivos.

2. A execução deste Acordo poderá, em qualquer momento, ser complementada por protocolos adicionais.

3. O presente Acordo pode ser denunciado por qualquer das Partes, mediante comunicação efectuada com antecedência não inferior a 180 dias em relação ao termo do período inicial ou de renovação.

Feito em Lisboa, em 16 de Fevereiro de 1976, em dois exemplares fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Cabo Verde — *Oswaldo Lopes da Silva.*

Pelo Governo da República Portuguesa — *Victor Crespo.*

Acordo relativo a assistência técnica entre Cabo Verde e Portugal no domínio da Meteorologia

Considerando os princípios informadores do Acordo Geral de Cooperação e Amizade e do Acordo de Cooperação Científica e Técnica;

Considerando as vantagens recíprocas que advêm da cooperação nos domínios científico e técnico tanto para Cabo Verde como para Portugal;

Considerando que as Partes contratantes acordaram em estabelecer formas de cooperação por meio de acordos especiais;

Considerando ainda a situação existente no sector da meteorologia em Cabo Verde;

As Partes contratantes decidem concluir o seguinte Acordo:

ARTIGO 1.º

O Estado Português prestará ao Estado de Cabo Verde a assistência técnica necessária ao funcionamento do Serviço Meteorológico de Cabo Verde, nas condições previstas no presente Acordo.

ARTIGO 2.º

1. O Estado Português, através do Serviço Meteorológico Nacional, (SMN) destacará, de harmonia com as suas possibilidades, os cooperantes indispensáveis ao normal funcionamento do Serviço Meteorológico de Cabo Verde.

2. O Estado de Cabo Verde, através do órgão competente, nos casos de reconhecida necessidade, solicitará ao Serviço Meteorológico Nacional do Estado Português a deslocação de técnicos deste Serviço.

3. O Estado de Cabo Verde suportará os encargos decorrentes do transporte e ajudas de custo referentes às deslocações mencionadas no n.º 2 deste artigo.

ARTIGO 3.º

O Estado Português, através do Serviço Meteorológico Nacional, na medida das suas possibilidades, compromete-se a:

1. Formar o pessoal técnico meteorológico caboverdeano.
2. Assegurar, quando solicitado, a acessoria técnica às delegações de Cabo Verde em tudo o que respeitar às reuniões da Organização Mundial da Meteorologia.
3. Dar parecer, quando solicitado, nos estudos relativos à estruturação do Serviço Meteorológico em Cabo Verde.

ARTIGO 4.º

O Estado Português, através do Serviço Meteorológico Nacional, na medida das suas possibilidades, compromete-se a facultar toda a assistência que seja solicitada

pelo Estado de Cabo Verde através da Embaixada de Cabo Verde em Lisboa no que respeita à aquisição de materiais e equipamentos.

ARTIGO 5.º

Os diferendos relacionados com a interpretação ou com a aplicação deste Acordo serão decididos nos termos do Acordo Geral de Cooperação e Amizade.

ARTIGO 6.º

1. O presente Acordo entrará em vigor no dia 1 de Janeiro de 1976, podendo, por acordo das Partes Contratantes, ser revisto.

2. Qualquer das Partes Contratantes poderá denunciar o Presente Acordo, mediante aviso prévio de sessenta dias.

Feitô em Lisboa, em 1 de Janeiro de 1976, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Cabo Verde—*Oswaldo Lopes da Silva*.

Pelo Governo da República Portuguesa, *Victor Crespo*.

Decisão com Força de Lei n.º 15/76 de 6 de Julho

Usando da faculdade concedida pelo artigo 9.º da Lei sobre a Organização Política do Estado de Cabo Verde, de 5 de Julho de 1975, decido para ter força de lei o seguinte:

Artigo 1.º São ratificados, nos termos do artigo 8.º, n.º 3 da citada Lei, o Acordo de Cooperação Científica e Técnica, o Acordo Geral de Cooperação e Amizade e o Acordo Geral sobre a Migração celebrados entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República de Cabo Verde, os quais fazem parte integrante da presente decisão com força de lei a que vêm anexo.

Art. 2.º A presente decisão com força de lei entra imediatamente em vigor e os mencionados acordos produzirão efeitos de conformidade com o que neles se estipula.

Publique-se.

Presidência da República, 28 de Junho de 1976. — O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.

Acordo de cooperação científica e técnica entre Portugal e Cabo Verde

Nos termos do Acordo Geral de Cooperação e Amizade estabelecido entre o Estado de Portugal e o Estado de Cabo Verde, as Partes Contratantes, com vista ao desenvolvimento científico, tecnológico, económico, cultural e social de Cabo Verde, decidem concluir o seguinte Acordo de Cooperação Científica e Técnica:

CAPÍTULO I

Acções de cooperação

ARTIGO 1.º

1. O Estado Português compromete-se, na medida das suas possibilidades e quando solicitado pelo Estado de Cabo Verde, a:

- a) pôr à disposição deste, cooperantes de nacionalidade portuguesa, que prestarão o seu concurso nos domínios científico e técnico;
- b) enviar docentes e investigadores para as escolas de Cabo Verde;
- c) organizar missões de estudo e de investigação destinadas a realizar determinados trabalhos por conta do Estado de Cabo Verde e segundo as suas directivas;
- d) fornecer assistência destinada à execução de programas de investigação, fundamental e aplicada, quer através de especialistas e quer de organismos especializados;
- e) facultar a colaboração de serviços públicos, centros de estudo e entidades especializadas, em matéria de desenvolvimento científico, técnico, económico e social;
- f) pôr à sua disposição equipamentos, instrumentos e materiais que sirvam a prossecução de programas de cooperação acordados entre as duas Partes.

2. As acções de cooperação serão conduzidas com o espírito de contribuir para o progresso de Cabo Verde nomeadamente no respeitante à transmissão de conhecimentos e à formação e aperfeiçoamento profissional dos respectivos quadros.

ARTIGO 2.º

Os meios referidos no artigo 1.º poderão ser utilizados na criação e desenvolvimento de centros de formação técnica e profissional, de laboratórios, de organismos científicos e técnicos, e ainda na criação ou reorganização de outros serviços.

ARTIGO 3.º

O Estado Português procurará facultar amplamente aos candidatos que lhe forem indicados pelo Estado de Cabo Verde o acesso aos estabelecimentos portugueses de ensino e de formação profissional bem como a estágios profissionais em organismos públicos e privados.

ARTIGO 4.º

As duas Partes facilitarão e estimularão o intercâmbio entre os seus centros de documentação, escolas e organismos científicos e técnicos, em particular através da permuta de documentação e informações científicas e técnicas. Manterão ainda o regular envio de documentos e informações com interesse para o desenvolvimento científico, técnico, económico, cultural e social que possam ser úteis à outra Parte.

ARTIGO 5.º

Os objectivos, os programas, o financiamento e a responsabilidade de projectos de cooperação serão definidos, em cada caso, por convénio especial.

CAPÍTULO II

Estatuto do cooperante

ARTIGO 6.º

São considerados cooperantes os indivíduos postos à disposição do Estado de Cabo Verde pelo Estado Português, nos termos deste Acordo.

ARTIGO 7.º

A prestação de serviço de cooperação será regida por contratos escritos celebrados entre o cooperante e cada um dos Estados, de harmonia com as condições adiante enunciadas.

ARTIGO 8.º

Caberá aos serviços portugueses o recrutamento de candidatos a lugares de cooperantes solicitados pelo Estado de Cabo Verde e a este a selecção final dos candidatos.

ARTIGO 9.º

1. Os cooperantes a que se refere o presente Acordo ficam sujeitos às leis do Estado de Cabo Verde e submetidos à autoridade administrativa junto da qual forem colocados.

2. Os cooperantes não podem solicitar ou receber instruções de qualquer autoridade que não seja a entidade de Cabo Verde de que dependerem por virtude das funções que lhes estiverem confiadas.

3. É vedado aos cooperantes dedicarem-se a actividades políticas no território de Cabo Verde devendo abster-se de praticar qualquer acto que prejudique os interesses materiais ou morais de qualquer dos dois Estados, assim como as boas relações entre eles existentes.

4. Os cooperantes exercerão a sua actividade em Cabo Verde mas não terão a qualidade de funcionário cabo-verdeano nem o direito de ser nomeados para os quadros regulares e permanentes da administração de Cabo Verde.

5. É interdita toda a actividade particular lucrativa, salvo autorização expressa do Governo de Cabo Verde.

ARTIGO 10.º

A prestação de serviços no quadro da cooperação realizar-se-á numa base de financiamento comum, nos termos dos dois artigos seguintes.

ARTIGO 11.º

Serão suportados pelo Estado Português os encargos de:

- a) transporte de Portugal para Cabo Verde do cooperante e sua família, por via aérea, e de bagagens, por via marítima e até o limite a fixar no respectivo contrato;
- b) repatriamento do cooperante acompanhado de sua família e transporte das respectivas bagagens, no caso de o Estado de Cabo Verde pôr termo ao contrato, com justa causa, ou no caso de o cooperante o fazer sem justa causa;
- c) pagamento ao cooperante, em Portugal e em moeda portuguesa, de uma quantia que poderá ser transferida para o Estado de Cabo Verde e que será fixada, em cada caso, de acordo com a categoria e a natureza da actividade daquele em Portugal;
- d) pagamento das contribuições à Caixa Geral de Aposentações, à Caixa Nacional de Pensões, ou a qualquer outro organismo de previdência, conforme o caso, respeitantes aos benefícios de aposentação, invalidez e sobrevivência.

ARTIGO 12.º

Serão suportados pelo Governo de Cabo Verde os encargos de:

- a) remuneração do cooperante, segundo um quadro de vencimentos e demais regalias a estabelecer com Cabo Verde incluindo o alojamento ou, na falta deste, o subsídio de renda de casa;
- b) transporte de regresso a Portugal do cooperante e sua família, por via aérea, e de bagagens, por via marítima e até o limite a fixar no respectivo contrato, no termo do período contratual;
- c) repatriamento do cooperante, acompanhado de sua família, e transporte das respectivas bagagens, no caso de o Estado de Cabo Verde pôr termo ao contrato, sem justa causa, ou no caso de o cooperante o fazer com justa causa;
- d) assistência médica, medicamentosa, cirúrgica e hospitalar para o cooperante e sua família, em condições idênticas às dos seus funcionários;
- e) seguro de acidentes pessoais, incluindo riscos profissionais, por valor não inferior a quinhentos mil escudos portugueses, e seguro de acidentes de trabalho, devendo o Estado de Cabo Verde assegurar a transferência cambial para Portugal das indemnizações arbitradas.

ARTIGO 13.º

1. O pagamento de todas as quantias devidas pelo Estado de Cabo Verde ao cooperante será efectuado em moeda cabo-verdeana e no local habitual da prestação de serviço.

2. Ficará todavia assegurado ao cooperante o direito de transferir mensalmente para Portugal um montante a fixar no seu contrato, não inferior a 30% da sua remuneração mensal.

3. O cooperante que, por qualquer causa, tenha efectuado mensalmente transferências de montante inferior às autorizadas, terá direito a transferir a soma das diferenças até ao montante autorizado, não podendo contudo esta última transferência — que poderá ser feita em mais de uma prestação e num período não superior a 6 meses a contar da data do pedido — ser superior ao total das transferências correspondentes a seis meses de prestação de serviço.

ARTIGO 14.º

1. Considera-se família do cooperante para os efeitos previstos neste Acordo, o cônjuge e os filhos menores ou incapazes.

2. Beneficia da qualificação formulada no n.º 1 a pessoa que, anteriormente à assinatura dos títulos contratuais, já vivia em situação marital com o cooperante e bem assim os filhos menores ou incapazes nascidos dessa ligação.

ARTIGO 15.º

1. Os contratos terão, em regra a duração de um ano, podendo ser renovados por iguais e sucessivos períodos.

2. O contrato terminará no fim do prazo em curso, se o cooperante não requerer a sua renovação até 60 dias antes do seu termo. O Estado de Cabo Verde deverá decidir até 30 dias antes do fim do prazo contratual,

depois de que, não havendo decisão, se considerará que a renovação não foi autorizada.

3. Os contratos poderão ser denunciados por qualquer das Partes mediante um pré-aviso de três meses.

4. O cooperante que não respeitar o pré-aviso para a denúncia do contrato perderá quaisquer direitos ou garantias previstos no presente Acordo para o termo normal da prestação de serviço.

Em caso inverso, o Estado de Cabo Verde pagará ao cooperante uma indemnização correspondente ao período que faltar para se completarem os três meses de pré-aviso.

5. Se o contrato for rescindido pelo Estado de Cabo Verde com justa causa, ou pelo cooperante sem justa causa, antes de decorrido um ano sobre o seu início, este obrigará-se a reembolsar o Estado Português dos pagamentos que hajam sido efectuados com a sua viagem e da sua família, e transporte das respectivas bagagens, na proporção do número de meses que faltarem para completar aquele período.

6. No caso previsto na segunda parte do n.º 4, o pagamento de quaisquer indemnizações a que houver lugar será feito, integralmente, no momento em que o contrato for denunciado.

ARTIGO 16.º

O tempo que durar a prestação de serviço do cooperante será contado, em Portugal, para todos os efeitos legais, designadamente os de antiguidade e promoção.

ARTIGO 17.º

1. O cooperante terá direito a trinta dias de férias em cada ano de serviço prestado em Cabo Verde.

2. As férias poderão deixar de ser gozadas, em cada ano, até um terço do período referido no número anterior, caso em que a parte por gozar acrescerá aos períodos dos anos subsequentes.

3. Por cada três anos de serviço o cooperante e a sua família terão direito ao pagamento, pelo Estado de Cabo Verde, de uma viagem de ida e volta, por via aérea, a Portugal, para gozo de férias. Este pagamento poderá ser autorizado após 18 meses de serviço, devendo o cooperante reembolsar o Estado de Cabo Verde, se não completar os três anos de serviço.

4. Nos casos previstos nos números anteriores, o cooperante terá direito, se for gozar as férias fora do território de Cabo Verde, a transferir a totalidade da remuneração correspondente ao período de férias.

5. No caso de o cooperante não querer usar do direito atribuído no número anterior, receberá em moeda caboverdeana a quantia correspondente às despesas do transporte, de ida e volta por via aérea, seu e de sua família.

6. Os docentes e outros cooperantes poderão beneficiar de regimes de férias quando tal for regra para os funcionários caboverdeanos do mesmo grupo profissional.

ARTIGO 18.º

O disposto nas alíneas a) e b) do artigo 11.º e b) e c) do artigo 12.º e n.º 3 do artigo 17.º será aplicado, com as necessárias adaptações, ao caso de o cooperante não proceder de território português.

ARTIGO 19.º

1. Em caso de doença, devidamente comprovada, que impossibilite o cooperante de exercer as suas funções por um período superior a 90 dias será a sua prestação de serviço dada por finda, cabendo as despesas do seu reparamento e dos seus familiares ao Estado Português ou ao Estado de Cabo Verde conforme o facto se tenha verificado ou não no primeiro ano de serviço.

2. Em caso de acidente de trabalho ou de doença imputável ao serviço, o cooperante terá direito, além da remuneração prevista no artigo 12.º, à indemnização pelos danos patrimoniais e não patrimoniais daí resultantes, nos termos gerais de direito.

3. O contrato, no caso de terminar antes de o cooperante ser dado por curado, com ou sem incapacidade, considerar-se-á prorrogado até que tal se verifique.

ARTIGO 20.º

O Estado de Cabo Verde atribuirá aos cooperantes do sexo feminino, nos casos de gravidez e parto, os mesmos direitos e regalias reconhecidos, em casos idênticos, às suas funcionárias.

ARTIGO 21.º

1. O Estado de Cabo Verde isentará de todos os direitos de alfândega e outras taxas, de restrições à importação ou à reexportação e de qualquer outro encargo fiscal, o automóvel e bens de uso pessoal e doméstico do cooperante e sua família.

2. A saída do território de Cabo Verde, com isenção de direitos e demais encargos aduaneiros, dos bens adquiridos pelo cooperante, durante a sua estadia, será autorizada dentro das condições fixadas pelas autoridades caboverdeanas.

ARTIGO 22.º

1. Quando o Estado Português fornecer ao Estado de Cabo Verde ou a organismos designados de comum acordo, máquinas, livros, instrumentos ou equipamentos, o Estado de Cabo Verde autorizará a entrada destes no seu território isentando-os de todas as imposições ou taxas aduaneiras e outros impostos, assim como de qualquer restrição à importação ou à exportação.

2. Os meios de acção, designadamente veículos, instrumentos e equipamentos que forem postos à disposição dos cooperantes, ficarão submetidos a regime idêntico, permanecendo propriedade do Estado Português.

ARTIGO 23.º

Uma comissão mista composta de membros nomeados pelos dois Governos reunir-se-á pelo menos uma vez por ano, em princípio, alternadamente em cada um dos países, para apreciar o desenvolvimento de cooperação científica e técnica, e definir o programa a empreender no ano seguinte, o qual será submetido à aprovação das duas Partes.

O programa poderá ser alterado a todo o tempo por comum acordo.

ARTIGO 24.º

O presente acordo entrará em vigor na data da troca de instrumentos de ratificação e terá a duração de 3 anos, renováveis por períodos iguais e sucessivos, se não for denunciado por qualquer das Partes.

A denúncia será comunicada à outra Parte com antecedência não inferior a 180 dias em relação ao termo do período inicial ao da renovação.

Feito na cidade da Praia, a 5 de Julho de 1975, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Estado de Cabo Verde, *Aristides Maria Pereira*.

Pelo Estado Português, *Vasco Gonçalves*.

Acordo geral de cooperação e amizade entre Portugal e Cabo Verde

Considerando que no Protocolo do Acordo assinado em Lisboa, aos 19 de Dezembro de 1974, entre o Governo Português e o Partido Africano da Independência da Guiné e Cabo Verde (PAIGC) na sequência de anteriores contactos, ficou estabelecido o esquema e calendário do processo de descolonização para Cabo Verde, cuja independência foi fixada para 5 de Julho de 1975;

Considerando que o Governo Português, no artigo 12.º do referido Protocolo, declara, solenemente, a sua intenção de, até à declaração da independência, e depois dela, prestar ao Estado de Cabo Verde a assistência financeira, técnica e cultural ao seu alcance, em ordem a manter e estimular perfeitas relações de amizade e cooperação activa com o novo Estado, numa base de independência, respeito e compreensão mútuos e reciprocidade de interesses;

Considerando que, por seu turno, e nos termos do artigo 14.º do mesmo Protocolo, o Partido Africano de Independência da Guiné e Cabo Verde consagra o seu propósito de fazer tudo quanto estiver ao seu alcance no sentido da salvaguarda dos cidadãos e dos legítimos interesses portugueses, residentes e situados em Cabo Verde, bem como no sentido de preservar e reforçar os laços de afinidade cultural e de amizade entre o Povo Português e o Povo de Cabo Verde;

Considerando, ainda, que no artigo 15.º do Protocolo de Lisboa se estabelece o compromisso de o Governo Português celebrar com o futuro Estado de Cabo Verde acordos bilaterais de cooperação activa em todos os domínios;

Considerando, finalmente, a identidade de ideias progressistas que orientam os dois Povos, e no sentido de a reforçar;

As partes Contratantes decidiram concluir o seguinte Protocolo de Acordo Geral de Cooperação e Amizade:

ARTIGO 1.º

1. As Partes Contratantes reconhecem a existência de especiais laços de amizade e de solidariedade entre os respectivos Povos e prosseguirão uma política comum de cooperação com vista a reforçar esses laços.

2. As formas de cooperação recíproca nos vários domínios, designadamente no económico, financeiro, técnico, científico, cultural, judicial, diplomático e consular serão definidos por acordos especiais que concretizarão o presente acordo geral.

ARTIGO 2.º

As Partes Contratantes propõem-se celebrar um acordo cultural visando reforçar o intercâmbio cultural e artístico entre os dois Povos, assim como a difusão da língua comum, com respeito mútuo das culturas portuguesa e caboverdeana.

ARTIGO 3.º

1. O Estado Português compromete-se a cooperar, dentro das suas possibilidades e quando solicitado, no processo de desenvolvimento científico e técnico de Cabo Verde nomeadamente:

- a) pondo à disposição do Estado de Cabo Verde pessoas e entidades qualificadas, bem como meios técnicos adequados;
- b) contribuindo para a formação de quadros caboverdeanos;
- c) participando na criação e desenvolvimento de centros de ensino e formação, e de organismos científicos e técnicos;
- d) facilitando o acesso dos cidadãos de Cabo Verde aos estabelecimentos portugueses de ensino e formação profissional.

2. O Estado de Cabo Verde, à medida que dispuser de condições, facultará a Portugal cooperação em termos análogos.

ARTIGO 4.º

O Estado Português permitirá e estimulará a continuação em Cabo Verde ao serviço do Estado de Cabo Verde, pelo período que este considerar necessário, dos funcionários públicos portugueses que o desejem e que para tal sejam indicados pelas competentes autoridades caboverdeanas.

ARTIGO 5.º

1. Os cidadãos portugueses que, por acordos entre os dois Estados, prestem serviço em Cabo Verde a título de cooperação técnica, ficarão abrangidos por um estatuto a definir pelas Partes Contratantes.

2. Por acordo das Partes, poderão ser integrados no mesmo estatuto funcionários públicos de nacionalidade portuguesa, em exercício de funções à data da independência.

ARTIGO 6.º

1. As Partes Contratantes colaborarão mediante consultas entre os respectivos serviços oficiais e permuta de informações e documentos.

2. No interesse de qualquer das Partes ou dos seus cidadãos serão passadas cópias e certidões dos documentos constantes dos arquivos da outra.

ARTIGO 7.º

No âmbito das questões económicas e financeiras de interesse mútuo, as Partes Contratantes consultar-se-ão regularmente, procederão, em conjunto ou em separado, aos estudos necessários e efectuarão trocas de informações e documentação naquele domínio.

ARTIGO 8.º

As Partes Contratantes, desejosas de promover pelo aumento das trocas comerciais recíprocas o desenvolvimento equilibrado das suas relações económicas, cele-

brarão um acordo especial de comércio, compatível com as obrigações internacionais assumidas, neste domínio, pelos dois países.

ARTIGO 9.º

Os transportes marítimos e aéreos, dada a importância que assumem para as relações entre os dois Estados, serão objectos de um acordo a celebrar entre as Partes Contratantes.

ARTIGO 10.º

As Partes Contratantes propõem-se celebrar um acordo, em matéria diplomática e consular, em ordem à protecção dos interesses dos Estados de Portugal e de Cabo Verde, e dos respectivos cidadãos.

ARTIGO 11.º

1. Os nacionais de cada uma das Partes Contratantes beneficiam, no território da outra, do tratamento de nacionais desta no que respeita ao acesso às profissões liberais e seu exercício.

2. A título excepcional e temporário, no território de uma Parte Contratante, o acesso a certas profissões liberais poderá, todavia, ser reservado prioritariamente aos seus nacionais com vista a facultar-lhes maior qualificação e experiência nas suas actividades profissionais.

ARTIGO 12.º

1. Cada uma das Partes reconhece aos nacionais da outra o direito ao trabalho e fixará os demais direitos civis e políticos que os nacionais de uma delas poderão ter no território da outra, incluindo a sua admissão ao exercício de funções públicas.

2. Cada uma das Partes Contratantes obriga-se a respeitar, no seu território, o livre gozo e exercício de direitos pelas pessoas singulares e colectivas nacionais da outra Parte e abster-se-á de tomar qualquer medida discriminativa contra as pessoas e bens nacionais da outra Parte.

ARTIGO 13.º

1. Os nacionais de cada uma das Partes não podem ser colectados no território da outra, com taxas, contribuições ou impostos, seja qual for a sua denominação ou natureza, diferentes ou mais elevados que os cobrados aos seus próprios nacionais.

2. As Partes Contratantes adoptarão as providências necessárias destinadas a reprimir a evasão fiscal e a evitar a dupla tributação.

ARTIGO 14.º

Logo que possível, as Partes encetarão negociações destinadas a regular o estatuto pessoal e o regime de bens dos cidadãos portugueses residentes em Cabo Verde e dos cidadãos caboverdeanos residentes em Portugal.

ARTIGO 15.º

1. Com o fim de assegurar a melhor aplicação do presente Acordo, os dois Governos decidem criar uma comissão mista permanente de cooperação, composta de representantes do Estado Português e do Estado de Cabo Verde.

2. A comissão mista apreciará em geral a forma como decorrem as relações de cooperação entre as Partes Contratantes e proporá à aceitação delas as providên-

cias necessárias à aplicação do presente Acordo e das convenções especiais de cooperação que vierem a ser concluídas.

ARTIGO 16.º

Qualquer diferendo relacionado com a interpretação ou aplicação dos acordos especiais previstos neste Acordo Geral que não seja solucionado por negociação diplomática poderá ser decidido por uma entidade arbitral a escolher pelas Partes Contratantes.

ARTIGO 17.º

O presente Acordo entrará em vigor na data da troca de instrumentos de ratificação e terá duração indeterminada, podendo ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes, mediante aviso prévio de um ano.

Feito na cidade da Praia, a 5 de Julho de 1975, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Estado de Cabo Verde, *Aristides Maria Pereira*.

Pelo Estado Português, *Vasco Gonçalves*.

Acordo geral sobre migração entre Cabo Verde e Portugal

No prosseguimento de uma política comum de amizade e de cooperação entre os Povos de Portugal e de Cabo Verde;

Tendo em apreço a declaração de intenções expressa pelo Governo Português no artigo 13 do Acordo de Lisboa, celebrado em 19 de Dezembro de 1974;

Conscientes da necessidade de regular as relações emergentes do exercício de actividades profissionais num país por nacionais do outro e na sequência dos princípios que, em matéria de migração, foram formulados na Declaração conjunta de Julho de 1975;

Portugal e Cabo Verde acordam no seguinte:

ARTIGO 1.º

Cada uma das Partes Contratantes compromete-se a não permitir qualquer pressão no sentido de obrigar os nacionais da outra Parte a permanecerem no país de acolhimento ou a regressarem ao país de origem.

ARTIGO 2.º

1. As Partes Contratantes suportarão as despesas de repatriamento dos respectivos imigrantes que, residindo no território do país de acolhimento à data da independência de Cabo Verde, desejem regressar ao país de origem.

2. Aos trabalhadores imigrantes repatriados nos termos do número anterior será, ainda, atribuído pelo país de imigração um subsídio no valor de oitenta escudos diários se aqueles não auferirem meios de subsistência, pelo prazo máximo de seis meses, a partir da data do desembarque.

3. O pagamento das despesas e do subsídio a que se referem os números anteriores pelas Partes Contratantes só terá lugar desde que se prove a incapacidade financeira dos imigrantes.

4. Cada uma das Partes Contratantes obriga-se a dar conhecimento das acções de repatriamento à outra Parte devendo a respectiva Embaixada prestar a necessária colaboração, designadamente no que respeita à perfeita identificação dos imigrantes e provas da sua incapacidade financeira.

ARTIGO 3.º

1. O nacional de cada uma das Partes Contratantes que se desloque ao território da outra para trabalhar, a partir da data da independência de Cabo Verde, terá de apresentar documento comprovativo da existência de emprego passado pelo Ministério do Trabalho ou organismo congénere do país de imigração.

2. Se não for dado cumprimento ao estabelecido no número anterior, o País de imigração determinará o seu retorno ao país de origem dando conhecimento prévio do facto, com indicação dos motivos, à outra Parte, a cargo de quem ficarão as correspondentes despesas.

ARTIGO 4.º

Enquanto não forem celebrados acordos bilaterais específicos, cada uma das Partes Contratantes compromete-se a não restringir, no seu território, a aplicação da sua legislação aos nacionais da outra Parte, designadamente em matéria de trabalho e de segurança social.

ARTIGO 5.º

1. As Partes Contratantes assumem o compromisso de estabelecer, imediatamente, contactos através das entidades competentes, com vista à celebração de um acordo sobre segurança social.

2. Até à entrada em vigor do referido acordo, serão aplicáveis as normas de cooperação já adoptadas, nomeadamente as estabelecidas sobre acção médico-social.

ARTIGO 6.º

1. Verificados os pressupostos legais, mantém-se o direito ao abono de família, relativamente aos beneficiários caboverdianos e portugueses cujos familiares já tivessem aquele direito à data da independência de Cabo Verde e continuem a residir no território de Cabo Verde e de Portugal, respectivamente.

2. São considerados familiares, para efeitos do número anterior, as pessoas designadas como tal na legislação de previdência do País que atribui a prestação.

ARTIGO 7.º

O Estado Português, a solicitação do Estado de Cabo Verde efectuará diligências tendentes à protecção dos nacionais deste último, que emigraram para países com os quais Portugal tenha celebrado convenções de segurança social que abrangiam aqueles nacionais, nos assuntos emergentes da sua aplicação.

ARTIGO 8.º

Para efeitos de segurança social, sem prejuízo do que, sobre a matéria seja especificamente legislado, os docu-

mentos apresentados pelos migrantes caboverdeanos e portugueses às autoridades competentes do Estado de acolhimento produzirão efeito como se fossem apresentados às autoridades correspondentes do País de origem.

ARTIGO 9.º

1. Quando as Partes contratantes tiverem de conceder prestações pecunárias em virtude do presente Acordo, fá-lo-ão em moeda do seu próprio País.

2. As transferências resultantes dessa obrigação efectuar-se-ão conforme os acordos de pagamento vigentes entre ambas as Partes ou conforme os mecanismos fixados de comum acordo, para esse fim.

ARTIGO 10.º

Para execução das normas do presente Acordo, as autoridades competentes das Partes contratantes comunicarão directamente entre si e com os interessados ou seus representantes legais.

ARTIGO 11.º

Com vista à aplicação deste Acordo, as autoridades competentes das Partes contratantes designarão os organismos ou serviços de ligação que considerarem necessários.

ARTIGO 12.º

1. Qualquer diferendo que possa surgir entre as Partes contratantes sobre a interpretação ou aplicação do presente acordo será resolvido por negociações directas entre as mesmas Partes.

2. Se o diferendo não ficar resolvido num prazo de seis meses a contar do início das negociações, será submetido a uma comissão arbitral, cuja composição será determinada de comum acordo entre as Partes. A comissão arbitral deverá resolver os diferendos, tendo em conta os princípios fundamentais e o espírito do presente Acordo. As suas decisões serão obrigatórias e definitivas.

ARTIGO 13.º

O presente Acordo entrará em vigor na data da troca de instrumentos de ratificação e terá a duração de um ano sendo tacitamente prorrogado por iguais e sucessivos períodos, se não for denunciado por qualquer das Partes contratantes mediante aviso-prévio de três meses.

Feito em Lisboa, em 16 de Fevereiro de 1976, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Cabo Verde — *Oswaldo Lopes da Silva*.

Pelo Governo da República Portuguesa — *Victor Crespo*.